



ACÓRDÃO N. _____ D.J.E. ____/____/____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO: Nº 0021233-05.2010.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: SONIA SUELY DE ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADO: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB 3312

APELADO: SIMAGUE SOUZA DA ROCHA

ADVOGADO: LEANDRO FRANCO MIRANDA OAB 11705 E OUTROS

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAIS E TENTATIVA DE AGRESSÕES FÍSICAS. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Descabe a preliminar de não conhecimento do recurso em razão da intempestividade, já que, da simples análise do protocolo do recurso de apelação (fl. 412) é possível verificar que o apelante interpôs o recurso em 18/04/2016, portanto, antes do término do prazo recursal apontado pela própria apelada como sendo em 20/04/2016.
2. Não há falar em nulidade do julgado por ausência de fundamentação, pois a sentença contém a descrição dos fatos e fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, além de esclarecer a aplicação dos conceitos jurídicos aplicados ao caso concreto.
3. A apelada se desincumbiu do ônus da prova de demonstrar que em seu local de trabalho sofreu agressões verbais proferidas pelo apelante, sendo cabível a condenação do mesmo ao pagamento de indenização por danos morais.
4. Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e considerando a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, deve ser reduzido o quantum indenizatório de danos morais para o valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
5. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido à Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 01 de agosto de 2017, presidida pelo Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO: Nº 0021233-05.2010.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: SONIA SUELY DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB 3312
APELADO: SIMAGUE SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO: LEANDRO FRANCO MIRANDA OAB 11705 E OUTROS
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de apelação cível interposta por SONIA SUELY DE ALMEIDA e HILDENOR JOSÉ SOUZA VON-LOHRMANN, objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém que julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização Por Danos Morais, proposta por SIMAGUE SOUZA DA ROCHA.

Na origem às fls. 02-11, a autora narra que é professora do colégio Marista Nossa Senhora de Nazaré, e leciona a disciplina geografia e, aos 23.02.2010, logo após o toque para que os alunos retornassem do intervalo, o discente B.C.V.L. de 11 anos de idade, entrou sem permissão na sala dos professores para beber água, atitude que vai de encontro com regulamento interno do colégio, razão porque advertiu o menor sobre seu comportamento.

Prossegue a narrativa sustentando, que no mesmo dia, os pais do menor, adentraram na coordenação, e de forma agressiva insultaram a demandante, utilizando expressões de baixo calão. Assustada, a autora afirmou que o pai do infante, tentou agredi-la fisicamente, contudo houve a intervenção de outra professora que presente ao ato, conseguiu impedi-lo.

Em decorrência de tais fatos, ajuizou a presente demanda requerendo indenização por danos morais na importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A peça contestatória apresentada pelos requeridos às fls. 183-204, traz arguição preliminar de carência de ação. No mérito, refutam as alegações da autora, aduzindo inexistir ato ilícito,



bem como se vê ausente elementos probantes para confirmar e acatar os danos morais.

Reconvenção apresentada pelos requeridos às fls. 112-124 em que pleiteiam indenização por danos morais, aduzindo que a autora enquanto professora do menor B. C. V. L. causou danos ao mesmo em decorrência de atos grosseiros e autoritários. Para corroborar sua tese juntaram aos autos, cópia de processo criminal movido em face da requerente.

Em audiência preliminar de fl. 236, as partes compareceram com seus representantes, tendo o Juízo de primeiro grau rejeitado a preliminar de carência de ação, e a proposta conciliatória restou infrutífera.

Sobreveio sentença às fls. 409-411, ocasião em que o togado singular julgou parcialmente procedente a ação, por entender que houve a comprovação de dano, culpa e nexo de causalidade, condenando apenas o réu Hildenor Jose Von Lhrmann (pai do discente) ao pagamento de indenização por Danos Morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor da autora.

Houve Apelo interposto pelo requerido às fls. 412-440, em que argui preliminarmente nulidade da sentença por ausência de fundamentação, com base no disposto do art. 489, do CPC, defende ainda, a ausência de provas que sustentem a pretensão da autora.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 448).

Contrarrazões apresentadas às fls. 449-461 em que a autora/apelada argui preliminarmente, o não conhecimento do recurso em razão da intempestividade, tendo o recurso o objetivo de procrastinar feito. Reitera os termos da inicial requerendo o desprovimento do recurso. Coube-me a relatoria do feito após distribuição realizada em 23/06/2016 (fl. 467).

É o relatório



V O T O

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a análise das razões recursais.

Havendo preliminares, passo a analisá-las.

1) Preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade.

A Autora/recorrida, argui, preliminarmente em contrarrazões sobre não conhecimento do recurso por intempestividade, aduzindo que o apelante ao realizar carga dos autos em 30.03.2016, se considerou por intimado da sentença, e dessa forma, o prazo recursal teria seu término em 20.04.2016.

Da simples análise do protocolo do recurso de apelação às fl. 412, é possível verificar que o apelante interpôs o recurso em 18.04.2016, portanto, antes do término do prazo recursal apontado pela apelada, não havendo que se falar em intempestividade do recurso.

Registre-se por oportuno que é irrelevante o argumento da apelada de que o apelante ao realizar carga dos autos, passou longo tempo com o processo, e que, a secretaria da vara somente certificou a tempestividade do recurso em 26.04.17, isso porque, tais circunstâncias em nada influenciam na tempestividade do recurso, que como descrito alhures, foi interposto antes do término do prazo.

Por tais razões, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade.

2) Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

O apelante, argui a nulidade da sentença, aduzindo que deve ser aplicado ao caso o art. 489, § 1º, I e II do CPC-15, posto que, a sentença apenas reproduz texto normativo, sem esclarecer a aplicabilidade ao caso analisado, bem como, contém termos gerais e inconclusivos que se prestariam a fundamentar qualquer decisão. Destaca como exemplo que não houve esclarecimento acerca da aplicabilidade do dispositivo legal que permite o julgamento antecipado da lide; que não foram esclarecidos os fatos causadores do danos à personalidade da autora; qual o ato ilícito praticado; que a indicação do Inciso X do art. 5º da CF/88 é genérico e que não foram esclarecidas as peculiaridades que fundamentam o quantum indenizatório.

Não assiste razão ao recorrente.

A sentença contém a descrição dos fatos e fundamentos que motivaram a



decisão do magistrado, além de esclarecer a aplicação dos conceitos jurídicos aplicados ao caso concreto.

Descabe a pretensão dos recorrentes de que o magistrado pormenorize os motivos da aplicação do art. 330, I do CPC-73 ao julgar antecipadamente a lide, isso porque, o próprio dispositivo legal prevê que este será aplicado nas ocasiões em que a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Ademais, as partes já haviam produzido as provas que pretendiam e apresentado memoriais, logo, estavam cientes de que o magistrado passaria a proferir sentença, ainda que fundamentada no julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC).

No que tange a aplicabilidade do inciso X do art. 5º da CF-88 o magistrado fez referência que o dispositivo se aplica em decorrência do comportamento inadequado e desrespeitoso do apelante, pelo que descabe a alegação de que se trata de dispositivo normativo sem qualquer referência com o caso concreto.

No mais, há na sentença, as razões que levaram o Juízo a quo a proferir a sentença de parcial procedência da ação, vez que, existe referência ao ato ilícito praticado pelo apelante e as provas produzidas pela apelada, notadamente, a prova testemunhal, pelo que descabe a preliminar de nulidade do julgado por ausência de fundamentação.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal de mérito em definir se há o direito da apelada ao recebimento de indenização por danos morais, sob a alegação de que foi alvo de ofensas e agressões por parte do apelante no seu horário de trabalho, enquanto professora no Colégio Marista de Nazaré.

O apelante sustenta que não praticou qualquer ato ilícito; que não houve a comprovação do alegado dano e nexo de causalidade entre o suposto dano e suas ações, aduzindo que é a apelada que deve ser responsabilizada, já que, corroboram as suas alegações o fato de haver outras reclamações de alunos contra a recorrida.

Não assiste razão ao recorrente.

A apelada carrou aos autos com a exordial o boletim de ocorrência policial em que relata as agressões verbais proferidas pelo apelante, o que somente não tomou maiores proporções em decorrência da intervenção de outra professora que se encontrava no local.

Corroboram as alegações da apelada o depoimento da única testemunha



ouvida pelo Juízo de piso na audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a mesma afirmou que presenciou as agressões verbais realizadas pelo apelante. Vejamos:

(...) que presenciou a suposta agressão do réu contra a autora; que demorou bastante tempo a agressão do réu contra a autora; que é coordenadora pedagógica do colégio Nazaré e que no dia dos fatos os réus se encontravam no colégio porque teriam sido chamados para resolver alguma questão relativa a seu filho Bruno, que na época deveria ter cerca de 11 anos de idade; que por causa de um copo de água que o Bruno não encontrou na coordenação, porque não lho deram, o réu Hildenor, entrou na sala e agrediu verbalmente, com palavras a autora, que estava na sala naquele momento; que a depoente foi obrigada a conter o réu, já que este queria agredir fisicamente a autora; que o réu estava totalmente descontrolado e esmurrava as paredes; que a autora conseguiu se trancar numa sala para fugir do réu; que este gritava muito e aparentava estar fora de si; que é o réu chamava a autora filha da puta, nazista, e gritava essas palavras contra a autora; que a depoente entra em choque todas as vezes que se recorda daquela cena, e não consegue se lembrar de mais, porque foi muita violência naquele dia praticada pelo réu; (...)

O depoimento da testemunha é elucidativo e retrata o que foi narrada pela apelada em sua petição inicial e no boletim de ocorrência policial registrado pela apelante, bem como, em outro boletim registrado por representantes do Colégio em que ocorreram os fatos (fls. 19 e 20).

No que tange à comprovação do dano, depreende-se que as agressões verbais proferidas pelo apelante foram deveras graves a ponto de causar temor na testemunha que tentou contê-lo, quiçá na apelada, vítima das agressões, sendo evidente que a situação ultrapassa o mero dissabor a ponto de atingir a personalidade e provocar sentimentos negativos na apelada, estando, portanto, configurado o dano moral passível de indenização.

Com efeito, das provas produzidas constata-se que a apelada se desincumbiu do seu ônus da prova em conformidade com o que dispõe o art. 333, I do CPC/73 vigente à época da instrução processual e atualmente disciplinada no art. 373, I do CPC/15, de forma que, não há o que reformar na sentença acerca da procedência do pedido de indenização por danos morais. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO VERBAL E TENTATIVA DE AGRESSÃO FÍSICA. CARACTERIZAÇÃO. RECONVENÇÃO IMPROCEDENTE. NÃO PROVIMENTO. 1. A ocorrência de agressões verbais no local de trabalho e a tentativa de agressão física, em supermercado, por parte dos réus contra o autor, fatos esses incontroversos nos autos, caracterizam dano moral a ser compensado por meio de indenização. 2. É improcedente o pedido de reconvenção formulado com base nesses mesmos fatos, uma vez



comprovado nos autos que as agressões partiram dos réus e violaram os direitos da personalidade do autor. 3. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF - APC: 20130610016885, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 24/02/2016, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/03/2016 . Pág.: 265) Grifei.

APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÕES VERBAIS. DANOS MORAIS EXISTENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS 1. A agressão verbal, proferida no calor da discussão, por aquele que inicia a discussão, enseja a ocorrência de dano moral, devendo o valor ser fixado com observância da situação econômica das partes. Recurso provido Em Parte. (TJ-MG - AC: 10024102419694001 MG, Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 29/01/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/02/2014) Grifei.

Por outro lado, o apelante não produziu provas capazes de infirmar as alegações da recorrida. A este respeito, registre-se que a única testemunha arrolada pelo apelante foi ouvida na condição de informante por se tratar de filha do recorrente. Já o e-mail apontado pelo apelante como sendo prova contra a apelada (fl. 14), na realidade, trata-se do posicionamento de uma mãe de aluno se manifestando a favor da apelada no que diz respeito à eventuais reclamações de alunos contra a professora.

Acerca do processo criminal movido pelo apelante contra a apelada, causa estranha o fato de a referida ação criminal somente ter sido iniciada com o boletim de ocorrência policial registrado pelo apelante em 10/08/2010 (fl. 260), após a propositura da presente demanda indenizatória proposta pela apelada em 01/06/2010. Ademais, o referido processo criminal movido pelo apelante em nada comprova eventual conduta inadequada da apelada, considerando que o mesmo foi extinto pela prescrição conforme consta na sentença de fl. 358.

Dessa forma, o recorrente não se desincumbiu do ônus da prova de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Assim, estando preenchidos os requisitos da responsabilidade civil previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil consistente no ato ilícito, culpa, dano e nexo de causalidade, deve ser mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Contudo, assiste parcial razão ao recorrente no que tange ao pleito de redução do quantum indenizatório.

A indenização por danos morais possui como finalidade compensar a vítima pelos dissabores decorrentes da ação ilícita do ofensor, servindo como medida educativa para que este se sinta inibido em relação a novas condutas lesivas.

Nesse sentido, considerando que o dano moral não dispõe de parâmetros objetivos acerca de sua quantificação, compete ao julgador, utilizando-se da análise das peculiaridades do caso concreto, e, observando a extensão



do dano, capacidade econômica das partes, grau de culpa do ofensor e extensão dos danos, fixar o valor da indenização de modo que não seja exorbitante, causando enriquecimento sem causa, ou insignificante de forma a não alcançar a finalidade repressiva do ato praticado pelo ofensor.

No caso dos autos, o valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em decorrência das ofensas verbais realizadas pelo recorrente não se encontra dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, considerando os critérios expostos acima, devendo ser reduzido o quantum indenizatório fixado.

Com efeito, em que pese a gravidade da conduta do recorrente, não se tem notícias de que as ofensas tenham acarretado maiores consequências seja no campo material ou imaterial da apelada, eis que, como a própria recorrente afirma, deixou de trabalhar no local em que ocorreram os fatos por motivos pessoais, sem relação, portanto com o episódio causado pelo apelante.

Assim, no caso vergastado, em análise das circunstâncias e critérios para a fixação do valor indenizatório, notadamente, da extensão do dano e condição das partes, deve ser reduzido o quantum indenizatório fixado pelo Juízo originário para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que não se mostra excessivo nem insignificante de acordo com as peculiaridades do caso apresentado.

Pelas mesmas razões de manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, não há como prosperar o pedido de reforma da sentença que julgou improcedente a reconvenção.

ISTO POSTO,

CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação apenas para reduzir o quantum indenizatório a título de danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantenho a sentença objurgada em seus demais termos.

É O VOTO.

Sessão Ordinária Realizada em 01 de agosto de 2017.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora